



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.118 - SP (2009/0197873-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **IRENE DE MORAES SILVESTRE LOPES**
ADVOGADO : **EDVALDO VOLPONI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REs 591.797/626.307 e AG 754.745). SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2. A decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, limitando-se a afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem em caso de descumprimento de ordem de exibição de documentos, bem como reconhecer a ausência de prequestionamento em torno de matéria ventilada nas razões do apelo especial.

3. Desse modo, não há nenhuma justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

4. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicam-se, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.118 - SP (2009/0197873-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **IRENE DE MORAES SILVESTRE LOPES**
ADVOGADO : **EDVALDO VOLPONI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face de decisão desta relatoria, assim vazada, *verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'COBRANÇA - Exibição de documentos - Deferimento do pedido - Razoabilidade - Ausência de teratologia contida na decisão, que levou em consideração a existência dos documentos e prazo suficiente para a apresentação - Subsistência da decisão - Agravo de instrumento não provido.' (e-STJ fl. 84)

No recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 165, 273, I, 359 e 458, II, do Código de Processo Civil (CPC) e aos arts. 5º, LIV, LV e XXXV, 37, caput, e 93, IX, da Constituição Federal (CF).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do Eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta.

De outra parte, da leitura do v. acórdão recorrido, verifica-se que as questões amparadas nos arts. 165, 273, I, e 458, II, do CPC não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

No mais, a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido do não cabimento da imposição da multa cominatória prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil em exibição de documentos.

Nesse sentido, confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC. DESCABIMENTO.

1. Descabe a imposição da multa cominatória de que trata o art. 461 do CPC em sede de ação cautelar de exibição de documentos, por ser ela aplicável apenas nas demandas que versam sobre obrigações de fazer e não fazer.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp nº 1.093.588/DF, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe 4/5/2009)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação. Precedentes.

2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg nos EDcl no Ag nº 942.675/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJe 17/11/2008)

Aludida compreensão, a propósito, restou cristalizada com a edição do enunciado nº 372 da Súmula desta Eg. Corte, que dispõe:

'Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória'.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial para, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento a fim de afastar a aplicação da multa imposta pelo Eg. Tribunal de origem.

Publique-se." (e-STJ, fls. 132/133)

Nas razões recursais, o ora agravante pretende, preliminarmente, o sobrestamento do feito, tendo em conta que "o E. Supremo Tribunal Federal, acolhendo parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), determinou a suspensão (ou sobrestamento) **de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso**, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, conforme pode ser verificado pelas decisões abaixo acostadas, publicadas em 01.09.2010, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dizem respeito, respectivamente aos **Recursos Extraordinários 626307 e 591797.**" (e-STJ, fl. 142)*

No mais, sustenta que deve ser afastada a aplicação dos enunciados das Súmulas 282 e 356/STF, pois, *"mesmo que o Tribunal a quo não tenha se manifestado de maneira explícita a respeito dos artigos violados, a questão tratada por eles arrastou-se durante todo o curso do processo, desde o seu início."* (e-STJ, fl. 144)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.118 - SP (2009/0197873-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)**
 : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IRENE DE MORAES SILVESTRE LOPES**
ADVOGADO : **EDVALDO VOLPONI E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

Afaste-se, preliminarmente, o pedido de sobrestamento do presente feito.

Como visto, a decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a dar parcial provimento ao recurso especial do ora agravante a fim de afastar a multa imposta no Tribunal de origem em caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos, bem como reconhecer a ausência de prequestionamento das matérias versadas nos arts. 165, 273, I, e 458, II, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, não há nenhuma justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte referido no relatório deste voto.

Nesse sentido, veja-se precedente deste Tribunal assim ementado no que interessa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO OU ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL NÃO-APRECIADO. (...)

3. Se a decisão agravada não apreciou o mérito do apelo especial, mas limitou-se à realização do juízo de admissibilidade, entendendo pela impossibilidade de conhecimento do recurso por se tratar de matéria eminentemente constitucional, não há falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrestamento do feito até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, de demanda na qual foi reconhecida repercussão geral.

(...)

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 1.076.239/SP, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 18/3/2009)

Confira-se, ainda, o AgRg no Ag 1.282.087/SP, DJe de 20/10/2010, de que fui relator, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO INCORRETO DO NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. MÉRITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nºs 591.797/626.307 e AG nº 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE.

1 - O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2 - A decisão agravada não examinou as questões de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre óbice formal ao exame do recurso especial e a reconhecer a ausência de requisito de admissibilidade extrínseco, vale dizer, a irregularidade do preparo recursal.

3 - Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de mérito nele ventiladas, não há qualquer justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, não é por outra razão que o ilustrado Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de sobrestamento deduzido nos autos do já referido Agravo de Instrumento 754.745/SP, DJe de 16/8/2010, determinou a suspensão de "qualquer julgamento de **mérito** nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução", orientação que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do nobre Ministro Dias Toffoli, os quais abrangem outros Planos Econômicos.

Quanto ao mais, como antes afirmado, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que as matérias tratadas nos dispositivos tidos por violados não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, que se limitou a: (I) reconhecer a obrigação do banco de exhibir documento comum às partes litigantes, não podendo se furtar sem razão plausível para a recusa; (II) possibilitar a cominação de multa pecuniária para dar efetividade à ordem de exibição documental; e (III) manter o valor da multa arbitrado pelo magistrado de primeira instância.

Dessa forma, as questões tratadas nos dispositivos mencionados não merecem ser conhecidas por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicam-se, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO MODERADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

(...)

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 677.825/MS, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJ de 5.5.2008)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0197873-6

AgRg no
REsp 1.162.118 / SP

Números Origem: 200700167563 5830020071675630 72740457

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRENE DE MORAES SILVESTRE LOPES
ADVOGADO : EDVALDO VOLPONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENE DE MORAES SILVESTRE LOPES
ADVOGADO : EDVALDO VOLPONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.